



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080631-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARIA MAGDALENA BELIZÁRIO SILVÉRIO, é agravada MARIA APARECIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080631-23.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1027170-69.2020.8.26.0602

Agravante: MARIA MAGDALENA BELIZÁRIO SILVÉRIO

Agravada: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Interessado: ADEMIR DE JESUS RODRIGUES

Ação: Execução de título extrajudicial

Comarca: Sorocaba - 5ª vara cível

Juiz prolator: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 7.848

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO.
Execução de título extrajudicial. Decisão de rejeição de impugnação à penhora. Insurgência da executada.

- Impenhorabilidade. Art. 833, IV, CPC.
Ausência de comprovação de que os valores penhorados têm natureza salarial. Construção mantida. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MARIA MAGDALENA BELIZÁRIO SILVÉRIO** contra a r. decisão de fls. 215/216 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra ela e **ADEMIR DE JESUS RODRIGUES** promovida por **MARIA APARECIDA DE SOUZA**, de rejeição da impugnação à penhora e de

manutenção da constrição incidente sobre montante encontrado em conta corrente.

Inconformada, a executada sustenta que o montante bloqueado é fruto de remuneração obtida com a venda de trufas de chocolate, atividade que desempenha para complementar sua renda mensal. Ressalta que é idosa e depende de benefício previdenciário para sua subsistência. Pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão agravada para determinar o levantamento da constrição que incide sobre o montante encontrado em conta bancária.

Recurso tempestivo, destituído de preparo por força da gratuidade processual deferida na origem, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Em cumprimento a ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, foi atingido o montante de R\$ 470,25, encontrado em conta corrente. O pedido de desbloqueio foi indeferido, dada a nenhuma comprovação da natureza salarial daquele montante, nos termos do que dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal gira em torno da suposta impenhorabilidade do valor bloqueado.

II.2. A agravante sustenta que a quantia bloqueada tem natureza salarial, proveniente de atividade autônoma de venda de trufas de chocolate, verba impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A natureza remuneratória dos valores, contudo, não ficou bem caracterizada. Nesse ponto, é relevante anotar que os extratos bancários apresentados, apesar de indicarem o recebimento de transferências por meio de “PIX” em baixos valores, não comprova, por si só, a tese ventilada. Cabia à agravante comprovar a natureza dos valores que ingressaram em sua conta bancária, e para tanto poderia promover a juntada de diversos documentos, incluindo fotografias das trufas de chocolate ou dos equipamentos utilizados na confecção, recibos de compras de insumos de fornecedores, cópias de conversas por meio eletrônico com consumidores ou simples fotografias dos produtos oferecidos, nada disso veio aos autos. Assim, são insuficientes os elementos de prova capazes de revelar a origem dos valores atingidos por ordem de bloqueio.

O substrato probatório trazido aos autos pela agravante não traz indício suficiente de que a quantia ostente natureza salarial, limitado que está a simples declaração, de modo que a verba deve permanecer bloqueada.

Em suma, ante a total insuficiência de provas acerca da origem da quantia bloqueada em conta mantida pela agravante, é de ser preservada a constrição que recaiu sobre aquele montante e, em consequência, é caso de desprover o recurso interposto.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora